

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 24 de junho de 2013

Nº 1.974 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003364/2012-89 e considerando o Recurso Administrativo interposto pela Espírito Santo Centrais Elétricas S.A., inscrita sob o CNPJ/MF nº 28.152.650/0001-71, resolve: I - conhecer do recurso, uma vez que interposto tempestivamente e, no mérito, dar parcial provimento para reduzir a penalidade de multa constante do Auto de Infração nº 033/2013-SFF, de 08/03/2013, ao valor de R\$ 777.774,57 (setecentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme devidamente justificado na presente Análise do Pedido de Reconsideração.

Nº 1.975 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, instituído pela Resolução ANEEL nº 444, de 26 de outubro de 2001, no Manual do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento do Setor de Energia Elétrica - P&D, instituído pela Resolução ANEEL nº 219/2005, e no Manual de Elaboração do Programa de Eficiência Energética - PEE, instituído pela Resolução ANEEL nº 176/2005, e respectivas regulamentações anteriores, resolve: I - aprovar o "Procedimentos Previamente Acordados para Auditoria Técnica, Contábil e Financeira dos Programas e Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética - EE", disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br>; II - para fins de fiscalização, determinar às Concessionárias e Permissionárias de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, Concessionárias de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica, Concessionárias de Geração e Autorizadas à Produção Independente de Energia Elétrica e Concessionárias de Geração de Energia Elétrica na modalidade Autoprodução, quando houver receitas advindas de energia comercializada, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidroelétricas e cogeração qualificada, que para efeito de contratação dos trabalhos de auditoria dos programas e projetos de EE e P&D executados em consonância com as normas das Resoluções ANEEL nº 176/2005 e 219/2005 e respectivas regulamentações anteriores, adotem os procedimentos estabelecidos no documento ora aprovado; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.976 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, instituído pela Resolução ANEEL nº 444, de 26 de outubro de 2001, no Manual do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento do Setor de Energia Elétrica - P&D, instituído pela Resolução ANEEL nº 316, de 12 de maio de 2008, e no Manual de Elaboração do Programa de Eficiência Energética - PEE, instituído pela Resolução ANEEL nº 300, de 12 de fevereiro de 2008, e respectivas alterações, resolve: I - aprovar o Manual de Procedimentos Previamente Acordados para Auditoria Contábil e Financeira dos Projetos, Planos e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética - EE, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br>; II - para fins de fiscalização, determinar às Concessionárias e Permissionárias de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, Concessionárias de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica, Concessionárias de Geração e Autorizadas à Produção Independente de Energia Elétrica e Concessionárias de Geração de Energia Elétrica na modalidade Autoprodução, quando houver receitas advindas de energia comercializada, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidroelétricas e cogeração qualificada, que para efeito de contratação dos trabalhos de auditoria dos programas e projetos concluídos de EE e P&D executados em consonância com as normas das Resoluções ANEEL nº 300/2008 e nº 316/2008 e respectivas alterações, adotem os procedimentos estabelecidos no manual ora aprovado; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 24 de junho de 2013

Nº 1.967 - Processo: 48500.003920/2011-36. Decisão: (i) prorrogar até o dia 30/6/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 2.882, de 19 de setembro de 2011, relativo à autorização de acesso às áreas necessárias ao desenvolvimento dos levantamentos de campo dos estudos de viabilidade da UHE Porto Galeano, solicitada pelas empresas Energest S.A. e Desenvix Energias Renováveis S.A.

Nº 1.968 - Processo: 48500.003920/2011-36. Decisão: (i) prorrogar até o dia 15/7/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 3.221, de 9 de agosto de 2011, referente à entrega dos Estudos de Viabilidade da UHE Porto Galeano, com potência estimada de 81 MW, localizada no rio Sucuriú, sub-bacia 63, estado do Mato Grosso do Sul, solicitado pelas empresas Energest S.A. e Desenvix Energias Renováveis S.A.

Nº 1.969 - Processo nº 48500.003928/2012-83. Decisão: anular o registro da empresa Energética Quebra Dentes S.A., para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Quebra Dentes, no Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 16 da Resolução 393/1998; e (ii) revogar o Despacho nº 2.533, de 8/8/2012, transferindo o registro para a condição de inativo.

Nº 1.970 - Processo nº 48500.002237/2007-51. Decisão: (i) anular o registro das empresas QBEC Projetos e Consultoria Ltda. e Estelar Engenharia Associados Ltda., para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Quebra Dentes, no Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 16 da Resolução 393/1998; e (ii) revogar o Despacho nº 1.580, de 21/5/2007, transferindo o registro para a condição de inativo.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS****RESOLUÇÃO Nº 20, DE 24 DE JUNHO DE 2013**

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos incisos I a XVIII, do art. 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro 2005 e pela Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, e com base na Resolução de Diretoria nº 575, de 13 de junho de 2013,

Considerando que cabe à ANP regular as atividades relativas à indústria do petróleo, gás natural e seus derivados e biocombustíveis e, na proteção dos interesses dos consumidores, no que diz respeito a preço, qualidade e oferta de produtos;

Considerando que cabe à ANP especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis;

Considerando a importância de estimular e consolidar o uso de querosene de aviação de fontes alternativas;

Considerando o interesse do País no aproveitamento racional das fontes de energia por meio do uso de fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis; e

Considerando o disposto na Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, que define bioquerosene de aviação como substância derivada de biomassa renovável que pode ser usada em turbinas e turbinopropulsores aeronáuticos ou, conforme regulamento, em outro tipo de aplicação que possa substituir parcial ou totalmente o combustível de origem fóssil, resolve:

Seção I**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Ficam estabelecidas, por meio da presente Resolução, as especificações dos Querosenes de Aviação Alternativos, e de suas misturas com o Querosene de Aviação (QAV-1), contidas no Regulamento Técnico ANP nº 01/2013, parte integrante desta Resolução, bem como as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam esses produtos em todo o território nacional.

Parágrafo único. O Querosene de Aviação Alternativo poderá ser adicionado ao Querosene de Aviação (QAV-1) até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) em volume para o consumo em turbinas de aeronaves.

Seção II**Das Definições**

Art. 2º Para fins desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Amostra Representativa: amostra cujos constituintes apresentem-se nas mesmas proporções observadas no volume total;

II - Amostra-Testemunha: amostra representativa de produto caracterizado por um Certificado da Qualidade, Boletim de Conformidade ou Registro da Análise da Qualidade;

III - Batelada: quantidade segregada de produto em um único tanque caracterizado por um "Certificado da Qualidade", "Boletim de Conformidade" ou "Registro da Análise da Qualidade";

IV - Bioquerosene de Aviação: combustível derivado de biomassa renovável destinado ao consumo em turbinas de aeronaves, produzido pelos processos que atendam o estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 01/2013, parte integrante desta Resolução;

V - Boletim de Análise: documento da qualidade que contém os resultados das análises das características físico-químicas do produto requeridos nesta Resolução, os quais comporão o Certificado da Qualidade ou Boletim de Conformidade;

VI - Boletim de Conformidade: documento da qualidade que contém, no mínimo, os resultados das análises das características físico-químicas do produto requeridos nesta Resolução;

VII - Certificado da Qualidade: documento da qualidade que contém todas as informações e os resultados das análises das características físico-químicas do produto requeridos nesta Resolução;

VIII - Combustíveis de Aviação: Querosene de Aviação (QAV-1), Querosene de Aviação Alternativo, Querosene de Aviação B-X (QAV B-X) e Gasolina de Aviação em conformidade com as especificações estabelecidas pela ANP;

IX - Distribuidor de Combustíveis de Aviação: pessoa jurídica autorizada para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis de aviação, considerada de utilidade pública, que compreende aquisição, armazenamento, transporte, comercialização, controle da qualidade, assistência técnica e abastecimento de aeronaves;

X - Firma Inspetora: pessoa jurídica credenciada pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 45, de 23 de novembro de 2010, sem vínculo societário ou econômico direto ou indireto com agentes que exerçam atividade regulada ou autorizada pela ANP, e que não exerça a representação de agentes que comercializem produtos regulados, para realização de atividades de controle da qualidade dos produtos indicados pelas Portarias ANP nº 311, 27 de dezembro de 2001, 312, de 27 de dezembro de 2001, e 315, de 27 de dezembro de 2001, e de adição de marcador aos produtos de marcação compulsória e de adição de corante ao etanol anidro combustível, conforme regulamentos da ANP;

XI - Importador: pessoa jurídica autorizada pela ANP a importar combustíveis de aviação;

XII - Querosene de Aviação (QAV-1): combustível denominado internacionalmente JET A-1, destinado exclusivamente ao consumo em turbinas de aeronaves e comercializado em todo o território nacional, constituído de hidrocarbonetos derivados das seguintes fontes convencionais: petróleo, condensados líquidos de gás natural, óleo pesado, óleo de xisto e aditivos relacionados na Tabela I do Regulamento Técnico ANP nº 06/2009, parte integrante da Resolução ANP nº 37, de 1º de dezembro de 2009;

XIII - Querosene de Aviação B-X (QAV B-X): combustível comercial composto de Querosene de Aviação Alternativo, conforme especificação da ANP, misturado em até 50%, em volume, ao Querosene de Aviação (QAV-1), no qual X representa a percentagem em volume de Querosene de Aviação Alternativo na mistura, que deverá atender a Tabela I do Regulamento Técnico ANP nº 06/2009, parte integrante da Resolução ANP nº 37, de 1º de dezembro de 2009, e à Tabela II do Regulamento Técnico ANP nº SN/2013, parte integrante desta Resolução;

XIV - Querosene de Aviação Alternativo: combustível derivado de fontes alternativas, como biomassa, carvão e gás natural, destinado ao consumo em turbinas de aeronaves, produzido pelos processos que atendam o estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 01/2013, parte integrante desta Resolução;

XV - Querosene de Aviação Alternativo não renovável: combustível derivado de fontes alternativas não renováveis, como carvão e gás natural, destinado ao consumo em turbinas de aeronaves, produzido pelos processos de Fischer-Tropsch que atenda o estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 01/2013, parte integrante desta Resolução;

XVI - Produtor de Querosene de Aviação (QAV-1): pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de refino de petróleo;

XVII - Registro da Análise da Qualidade: documento da qualidade que contém, no mínimo, os resultados das análises das características físico-químicas do produto requeridos nesta Resolução;

XVIII - Revendedor de Combustíveis de Aviação: pessoa jurídica autorizada para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação, considerada de utilidade pública, que compreende aquisição, armazenamento, transporte, comercialização a varejo e controle da qualidade desses produtos, assistência técnica ao consumidor e abastecimento de aeronaves;

XIX - Sistema dedicado: sistema de manuseio de combustível, compreendendo linhas, bombas, filtros, entre outros, pelo qual é escoado exclusivamente um tipo de combustível de aviação.

Seção III**Da Comercialização**

Art. 3º O Querosene de Aviação Alternativo só poderá ser comercializado pelos Produtores de Querosene de Aviação (QAV-1) e Importadores autorizados pela ANP.

Art. 4º O Querosene de Aviação B-X (QAV B-X) só poderá ser comercializado pelos Produtores de Querosene de Aviação (QAV-1) e Distribuidores de Combustíveis de Aviação autorizados pela ANP.

Parágrafo único. É vedada a importação do Querosene de Aviação B-X (QAV B-X).

Art. 5º É vedada a comercialização de Querosene de Aviação Alternativo e de Querosene de Aviação B-X que não se enquadrem na(s) especificação(ões) estabelecidas no Regulamento Técnico ANP nº SN/2013, parte integrante desta Resolução, e na Tabela I do Regulamento Técnico ANP nº 06/2009, parte integrante da Resolução ANP nº 37, de 1º de dezembro de 2009.

Art. 6º O Importador, o Produtor de Querosene de Aviação (QAV-1), o Distribuidor de Combustíveis de Aviação e o Revendedor de Combustíveis de Aviação em suas operações deverão atender os requerimentos contidos na norma ABNT NBR 15216 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis - Controle da qualidade no armazenamento, transporte e abastecimento de combustíveis de aviação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Seção IV**Das Obrigações do Importador**

Art. 7º O Importador deverá garantir a qualidade do Querosene de Aviação Alternativo a ser comercializado em todo o território nacional e emitir o Certificado da Qualidade de Amostra Representativa, cujos resultados deverão atender os limites estabelecidos nas especificações constantes do Regulamento Técnico ANP nº 01/2013, parte integrante desta Resolução.



§ 1º O produto a que se refere o caput somente poderá ser comercializado após a sua certificação, com a emissão do respectivo Certificado da Qualidade, que deverá acompanhar o produto.

§ 2º A análise de Amostra Representativa e a emissão do Certificado da Qualidade deverão ser realizadas por Firma Inspetora contratada pelo Importador, atestando que o produto atende o Regulamento Técnico ANP nº SN/2013, parte integrante desta Resolução.

§ 3º O Certificado da Qualidade do Querosene de Aviação Alternativo deverá conter:

I - os resultados das análises dos parâmetros especificados, com indicação dos métodos empregados e os respectivos limites constantes da especificação, conforme Regulamento Técnico ANP nº SN/2013, parte integrante desta Resolução;

II - a matéria prima utilizada (biomassa, gás natural ou carvão) para a produção do produto, devendo informar as respectivas proporções, caso seja usado mais de um tipo de matéria prima;

III - a identificação própria por meio de numeração sequencial anual, inclusive no caso de cópia emitida eletronicamente;

IV - a assinatura do profissional de Química responsável pela qualidade do Querosene de Aviação Alternativo na Firma Inspetora, com indicação legível de seu nome e número de inscrição no Conselho Regional de Química.

§ 4º No caso da certificação do produto utilizando mais de um laboratório, deverá ser emitido Certificado da Qualidade único, agrupando todos os resultados constantes dos Boletins de Análise, com a identificação dos laboratórios responsáveis por cada ensaio realizado e de seus respectivos Boletins de Análise.

§ 5º O Boletim de Análise, mencionado no parágrafo anterior, deverá ser firmado pelo profissional de química responsável pela qualidade do produto, com indicação legível de seu nome.

§ 6º O Certificado da Qualidade do produto, acompanhado dos originais dos Boletins de Análise utilizados na sua composição, deverão ficar à disposição da ANP para qualquer verificação julgada necessária pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, a contar da data de sua emissão.

§ 7º O Importador deverá manter uma Amostra-Testemunha representativa de cada Batelada comercializada, devidamente identificada com o número do Certificado da Qualidade.

§ 8º As Amostras-Testemunha das 15 (quinze) últimas bateladas comercializadas ou as referentes aos 3 (três) últimos meses de comercialização, a opção que corresponder ao menor número de amostras armazenadas em embalagens lacradas, deverão ficar à disposição da ANP para qualquer verificação julgada necessária.

Art. 8º A documentação fiscal referente às operações de comercialização do Querosene de Aviação Alternativo pelo Importador deverá indicar o número do Certificado da Qualidade e da Amostra-Testemunha do produto.

Parágrafo único. A documentação fiscal a que se refere o caput deverá ser acompanhada de cópia legível de seu Certificado da Qualidade.

Art. 9º O Importador deverá comprovar que o Querosene de Aviação Alternativo adquirido atende o disposto no item A.1.6.1 e A.2.6.2, conforme seja o caso, da norma ASTM D7566 - Standard Specification for Aviation Turbine Fuel Containing Synthesized Hydrocarbons, na sua versão mais atualizada.

Seção V

Das Obrigações do Produtor de Querosene de Aviação e do Distribuidor de Combustíveis de Aviação

Art. 10 O Produtor de Querosene de Aviação (QAV-1) e o Distribuidor de Combustíveis de Aviação somente poderão adquirir Querosene de Aviação Alternativo do Importador cujo Certificado da Qualidade esteja de acordo com os dispositivos desta Resolução.

Art. 11. Somente os Distribuidores de Combustíveis de Aviação e os Produtores de Querosene de Aviação (QAV-1) autorizados pela ANP poderão realizar a mistura do Querosene de Aviação Alternativo ao Querosene de Aviação (QAV-1) para fins de comercialização.

Parágrafo único. O Querosene de Aviação (QAV-1) utilizado para compor o QAV B-X deverá atender as especificações do Regulamento Técnico ANP nº 06/2009, parte integrante da Resolução ANP nº 37, de 1º de dezembro de 2009.

Art. 12. O Produtor de Querosene de Aviação (QAV-1) e o Distribuidor de Combustíveis de Aviação que formulam o Querosene de Aviação B-X (QAV B-X) deverão garantir a sua qualidade e emitir o Certificado da Qualidade de Amostra Representativa do produto final, cujos resultados deverão atender os limites estabelecidos nas especificações constantes na Tabela I do Regulamento Técnico ANP nº 06/2009, parte integrante da Resolução ANP nº 37, de 1º de dezembro de 2009, e na Tabela II do Regulamento Técnico ANP nº 01/2013, parte integrante desta Resolução.

§ 1º O produto somente poderá ser liberado para a comercialização após a sua certificação, com a emissão do Certificado da Qualidade, que deve ser acompanhado de sua cópia legível.

§ 2º O Certificado da Qualidade do QAV B-X deverá conter:

I - os resultados das análises dos parâmetros especificados, com indicação dos métodos empregados e os respectivos limites constantes da especificação, conforme o Regulamento Técnico ANP nº 06/2009, parte integrante da Resolução ANP nº 37, de 1º de dezembro de 2009 e Tabela II do Regulamento Técnico ANP SN/2013, parte integrante desta Resolução;

II - o percentual em volume do Querosene de Aviação Alternativo;

III - a identificação do número do Certificado da Qualidade do Querosene de Aviação Alternativo e do Querosene de Aviação (QAV-1) utilizados para formulação do Querosene de Aviação B-X (QAV B-X), e acompanhado de suas respectivas cópias;

IV - a identificação própria por meio de numeração sequencial anual, inclusive no caso de cópia emitida eletronicamente;

V - a assinatura do profissional da química responsável pela análise do produto, com indicação legível de seu nome e número de inscrição no Conselho Regional de Química.

§ 3º No caso da certificação do produto utilizando mais de um laboratório, deverá ser emitido Certificado da Qualidade único, agrupando todos os resultados constantes dos Boletins de Análise, com a identificação dos laboratórios responsáveis por cada ensaio realizado e de seus respectivos Boletins de Análise.

§ 4º O Boletim de Análise, mencionado no parágrafo anterior, deverá ser firmado pelo profissional de química responsável pela qualidade do produto, com indicação legível de seu nome.

§ 5º O Certificado da Qualidade do produto, acompanhado dos originais dos Boletins de Análise utilizados na sua composição deverão ficar à disposição da ANP para qualquer verificação julgada necessária pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, a contar da data de sua comercialização.

§ 6º As Amostras-Testemunha das 15 (quinze) últimas bateladas comercializadas ou as referentes aos 3 (três) últimos meses de comercialização, a opção que corresponder ao menor número de amostras armazenadas em embalagens lacradas, deverão ficar à disposição da ANP para qualquer verificação julgada necessária, devidamente identificadas com o número do Certificado da Qualidade do produto.

§ 7º A documentação fiscal que comprova a aquisição e comercialização dos produtos de que tratam esta Resolução e do Querosene de Aviação (QAV-1) deverá ficar à disposição da ANP para qualquer verificação julgada necessária pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, a contar da data de sua comercialização.

Art. 13. A documentação fiscal referente às operações de comercialização do Querosene de Aviação B-X (QAV B-X) pelo Produtor de Querosene de Aviação (QAV-1) e pelo Distribuidor de Combustíveis de Aviação deverá indicar o número do Certificado da Qualidade e da Amostra-Testemunha do produto.

Parágrafo único. A documentação fiscal a que se refere o caput deverá ser acompanhada de cópia legível de seu Certificado da Qualidade.

Art. 14. O Distribuidor de Combustíveis de Aviação deverá garantir a qualidade do Querosene de Aviação B-X (QAV B-X) adquirido e emitir conforme o caso, o Boletim de Conformidade ou Registro de Análise da Qualidade, de Amostra Representativa, cujos resultados deverão atender os limites estabelecidos nas especificações constantes na Tabela I do Regulamento Técnico ANP nº 06/2009, parte integrante da Resolução ANP nº 37, de 1º de dezembro de 2009.

§ 1º O QAV B-X somente poderá ser liberado para a comercialização após a sua certificação, com a emissão do respectivo:

I - Boletim de Conformidade, no caso de operação por sistemas não dedicados, contendo os resultados das análises das seguintes características físico-químicas: aparência (aspecto e cor), água não dissolvida (visual e por detector químico), massa específica, destilação, goma atual, ponto de fulgor, ponto de congelamento, índice de separação de água e corrosividade ao cobre; ou

II - Registro da Análise da Qualidade, no caso de operação por sistemas dedicados, contendo as informações dispostas no Art. 16.

§ 2º O Boletim de Conformidade do QAV B-X deverá conter:

I - no mínimo, os resultados das análises das características citadas no inciso I do parágrafo 1º deste artigo;

II - a identificação do número do Certificado da Qualidade do Querosene de Aviação B-X (QAV B-X), e acompanhado de sua cópia;

III - a identificação própria por meio de numeração sequencial anual, inclusive no caso de cópia emitida eletronicamente;

IV - a assinatura do profissional de química responsável pela qualidade do Querosene de Aviação B-X (QAV B-X), com indicação legível de seu nome e número de inscrição no Conselho Regional de Química;

§ 3º No caso da certificação do produto utilizando mais de um laboratório, deverá ser emitido Boletim de Conformidade único, agrupando todos os resultados constantes dos Boletins de Análise, com a identificação dos laboratórios responsáveis por cada ensaio realizado e de seus respectivos Boletins de Análise.

§ 4º O Boletim de Análise mencionado no parágrafo anterior, deverá ser firmado pelo profissional de química responsável pela qualidade do produto, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no Conselho Regional de Química.

§ 5º O Boletim de Conformidade deve ser acompanhado dos originais dos Boletins de Análise utilizados na sua composição, e deverão ficar à disposição da ANP para qualquer verificação julgada necessária pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, a contar da data de sua comercialização.

§ 6º As Amostras-Testemunha das 15 (quatro) últimas bateladas comercializadas ou as referentes aos 2 (dois) últimos meses de comercialização, a opção que corresponder ao menor número de amostras armazenadas em embalagens lacradas, deverão ficar à disposição da ANP para qualquer verificação julgada necessária, devidamente identificadas com o número do Boletim de Conformidade.

§ 7º O Distribuidor de Combustíveis de Aviação deverá atestar no Boletim de Conformidade a consistência dos resultados das análises realizadas com os resultados contidos no Certificado da Qualidade de origem do produto, conforme procedimento contido na Norma ABNT NBR 15216 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis - Controle da qualidade no armazenamento, transporte e abastecimento de combustíveis de aviação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 15. A documentação fiscal referente às operações de comercialização do Querosene de Aviação B-X (QAV B-X) realizadas pelo Distribuidor de Combustíveis de Aviação, conforme previsto no artigo anterior, deverá indicar o número do Boletim de Conformidade correspondente ao produto.

Parágrafo único. A documentação fiscal a que se refere o caput deverá ser acompanhada de cópia legível de seu Boletim de Conformidade.

Seção VI

Das Obrigações do Revendedor de Combustíveis de Aviação

Art. 16. O Revendedor de Combustíveis de Aviação deverá garantir a qualidade do Querosene de Aviação B-X (QAV B-X) a ser comercializado e emitir o Registro da Análise da Qualidade de Amostra Representativa, cujos resultados deverão atender os limites estabelecidos nas especificações constantes na Tabela I do Regulamento Técnico ANP nº 06/2009, parte integrante da Resolução ANP nº 37, de 1º de dezembro de 2009.

§ 1º O Registro da Análise da Qualidade do QAV B-X deverá conter:

I - no mínimo, os resultados de aparência (aspecto e cor), água não dissolvida (visual e por detector químico) e massa específica;

II - a identificação do número do Certificado da Qualidade do produto, caso o Querosene de Aviação B-X (QAV B-X) seja formulado pelo Distribuidor de Combustíveis de Aviação, e acompanhado de sua cópia;

III - a identificação do número do Boletim de Conformidade do produto ou Registro da Análise da Qualidade, conforme o Art. 14, caso o Querosene de Aviação B-X (QAV B-X) seja formulado pelo Produtor de Querosene de Aviação (QAV-1), e acompanhado de sua cópia;

IV - a identificação própria por meio de numeração sequencial anual, inclusive no caso de cópia emitida eletronicamente;

V - a assinatura do responsável pelo Querosene de Aviação B-X (QAV B-X), com indicação legível de seu nome;

§ 2º O Registro da Análise da Qualidade deverá ficar à disposição da ANP para qualquer verificação julgada necessária pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, a contar da data de sua comercialização.

§ 3º As Amostras-Testemunha das 4 (quatro) últimas bateladas comercializadas ou as referentes aos 2 (dois) últimos meses de comercialização, a opção que corresponder ao menor número de amostras armazenadas em embalagens lacradas, deverão ficar à disposição da ANP para qualquer verificação julgada necessária, devidamente identificadas com o número do Registro da Análise da Qualidade.

Art. 17. A documentação fiscal referente às operações de comercialização do Querosene de Aviação B-X (QAV B-X) realizadas pelo Revendedor de Combustíveis de Aviação deverá indicar o número do Registro de Análise da Qualidade correspondente ao produto e ser acompanhada de sua cópia.

Parágrafo único. A documentação fiscal a que se refere o caput deverá ser acompanhada de cópia legível de seu Registro da Análise da Qualidade.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 18. A ANP poderá submeter o Produtor de Querosene de Aviação (QAV-1), Importador, Distribuidor de Combustíveis de Aviação e Revendedor de Combustíveis de Aviação à auditoria de qualidade, a ser executada pelo seu corpo técnico, sobre os procedimentos e equipamentos que tenham impacto sobre a qualidade do Querosene de Aviação Alternativo e do QAV B-X, bem como os procedimentos dispostos na norma ABNT NBR 15216 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis - Controle da qualidade no armazenamento, transporte e abastecimento de combustíveis de aviação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Seção VIII

Das Disposições Finais

Art. 19. O artigo 1º da Portaria ANP nº 311, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XII - Querosene de Aviação Alternativo."

Art. 20. Ficam incluídos os incisos XXIII e XXIV e alterado o inciso X do Art. 2º da Resolução ANP nº 17, de 26 de julho de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 2º

....

X - combustíveis de aviação: Querosene de Aviação (QAV-1 ou JET A-1), Querosene de Aviação B-X (QAV B-X), Gasolina de Aviação (GAV ou AVGAS) e Alcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC)/Etanol Hidratado Combustível, em conformidade com as especificações estabelecidas pela ANP;

....

XXIII - Querosene de Aviação B-X (QAV B-X): combustível comercial composto de Querosene de Aviação Alternativo, conforme especificação da ANP, misturado em até 50%, em volume, ao Querosene de Aviação (QAV-1), no qual X representa a percentagem em volume de Querosene de Aviação Alternativo na mistura, que deverá atender a Tabela I do Regulamento Técnico ANP nº 06/2009, parte integrante da Resolução ANP nº 37, de 1º de dezembro de 2009, e à Tabela II do Regulamento Técnico ANP nº 01/2013, parte integrante da Resolução ANP nº 20, de 24 de junho de 2013;

XXIV - Querosene de Aviação Alternativo: combustível para mistura ao Querosene de Aviação (QAV-1), destinado ao consumo em turbinas de aeronaves, produzido pelos processos que atenda ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 01/2013, parte integrante da Resolução ANP SN, de xx de 2013;"



Art. 21. Ficam incluídos os incisos XXII e XXIII e alterado o inciso X do Art. 4º da Resolução ANP nº 18, 26 de julho de 2006, com a seguinte redação:

"Art.4º

... X - combustíveis de aviação: Querosene de Aviação (QAV-1 ou JET A-1), Querosene de Aviação B-X (QAV B-X), Gasolina de Aviação (GAV ou AVGAS) e Alcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC)/Etanol Hidratado Combustível, em conformidade com as especificações estabelecidas pela ANP;

XXII - Querosene de Aviação B-X (QAV B-X): combustível comercial composto de Querosene de Aviação Alternativo, conforme especificação da ANP, misturado em até 50%, em volume, ao Querosene de Aviação (QAV-1), no qual X representa a percentagem em volume de Querosene de Aviação Alternativo na mistura, que deverá atender a Tabela I do Regulamento Técnico ANP nº 06/2009, parte integrante da Resolução ANP nº 37, de 1º de dezembro de 2009, e à Tabela II do Regulamento Técnico ANP nº SN/2013, parte integrante da Resolução ANP nº SN, de xx de xx de 2013;

XXIII - Querosene de Aviação Alternativo: combustível para mistura ao Querosene de Aviação (QAV-1), destinado ao consumo em turbinas de aeronaves, produzido pelos processos que atenda ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 01/2013, parte integrante da Resolução ANP nº SN, de xx de xx de 2013."

Art. 22. O inciso I do Art. 2º da Resolução ANP nº 12, 21 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º

"I - Combustíveis: gasolinas automotivas, óleo diesel, Querosene de Aviação (QAV-1 ou JET A-1), Querosene de Aviação Alternativo, Querosene de Aviação B-X (QAV B-X), Gasolina de Aviação (GAV ou AVGAS), Alcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC)/Etanol Hidratado Combustível, mistura Óleo Diesel/Biodiesel, em conformidade com as especificações estabelecidas pela ANP, e Biodiesel ou mistura óleo diesel/Biodiesel diversa da especificada pela ANP mediante autorização específica nos termos da regulamentação vigente;"

Art. 23. Fica alterada a Ementa e incluído o Art. 11 na Portaria ANP nº204, de 29 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece a regulamentação para o exercício da atividade de importação de Querosene de Aviação (QAV-1 ou JET A-1) e Querosene de Aviação Alternativo."

"Art. 11. Todos os dispositivos de que trata esta Resolução aplicam-se também ao Querosene de Aviação Alternativo."

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 01/2013

1. Objetivo

Este Regulamento Técnico estabelece as especificações dos Querosenes de Aviação Alternativos SPK- FT e SPK-HEFA, e suas misturas com o Querosene de Aviação (QAV-1).

2. Definições

a) Hidroprocessamento: processo químico convencional em que o hidrogênio reage com compostos orgânicos na presença de catalisador para remover impurezas tais como oxigênio, enxofre, nitrogênio, para saturar hidrocarbonetos, ou para alterar a estrutura molecular dos hidrocarbonetos.

b) Componente Sintético da Mistura: composto de hidrocarbonetos lineares derivados de fontes alternativas às convencionais, tais como carvão, gás natural, biomassa, óleos e gorduras hidrogenados, por meio de processos de gaseificação, síntese "Fischer-Tropsch" e hidroprocessamento.

d) Querosene Parafínico Sintetizado (SPK, sigla em inglês): componente sintético da mistura que compreende essencialmente isoparafinas, n-parafinas e cicloparafinas.

e) Querosene parafínico sintetizado hidroprocessado por Fischer-Tropsch (SPK-FT): Querosene Parafínico Sintetizado obtido de um ou mais precursores produzidos pelo processo Fischer-Tropsch (FT), usando catalisadores de Ferro ou Cobalto.

f) Ácido graxos e ésteres hidroprocessados (HEFA, sigla em inglês): Querosene Parafínico Sintetizado obtido pela hidrogenação e desoxigenação de ésteres de ácidos graxos e ácidos livres com objetivo de remover essencialmente o oxigênio.

As especificações dos Querosenes de Aviação Alternativos SPK- FT e SPK-HEFA constam na Tabela 1.

2. Normas Aplicáveis

A determinação das características do Querosene de Aviação Alternativo será realizada mediante o emprego das normas da ASTM International e Energy Institute.

A determinação das características das misturas do Querosene de Aviação Alternativo com o querosene de aviação será realizada mediante o emprego das normas da ASTM International, Energy Institute e Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Os dados de precisão, repetitividade e reprodutibilidade, fornecidos nos métodos relacionados a seguir, devem ser usados somente como guia para aceitação das determinações em duplicata do ensaio e não devem ser considerados como tolerância aplicada aos limites especificados neste Regulamento.

A análise do produto deverá ser realizada em amostra representativa do mesmo, obtida segundo método ABNT NBR 14883 - Petróleo e Produtos de Petróleo - Amostragem manual ou ASTM D4057 - Practice for Manual Sampling of Petroleum and Petroleum Products e ASTM D 4306 - Standard Practice for Aviation Fuel Sample Containers for Tests Affected by Trace Contamination.

As características incluídas nas Tabelas 1 e 2 anexas deverão ser determinadas de acordo com a publicação mais recente dos métodos de ensaio abaixo relacionados:

2.1 COMPOSIÇÃO

MÉTODO	TÍTULO
ASTM D1319	Hydrocarbon Types in Liquid Petroleum Products by Fluorescent Indicator Adsorption
ASTM D3242	Acidity in Aviation Turbine Fuel
ASTM D6379	Determination of Aromatic Hydrocarbon Types in Aviation Fuels and Petroleum Distillates - High Performance Liquid Chromatography Method with Refractive Index Detection
IP 354	Determination of the Acid Number of Aviation Fuels - Colour-Indicator Titration Method

2.2 VOLATILIDADE

MÉTODO	TÍTULO
ASTM D56	Flash Point by Tag Closed Cup Tester
ASTM D86	Distillation of Petroleum Products at Atmospheric Pressure
ASTM D1298	Density, Relative Density (Specific Gravity), or API Gravity of Crude Petroleum and Liquid Petroleum Products by Hydrometer Method
ASTM D2887	Boiling Range Distribution of Petroleum Fractions by Gas Chromatography
ASTM D3828	Flash Point by Small Scale Closed Cup Tester
ASTM D4052	Density and Relative Density and API gravity of Liquids by Digital Density Meter
IP 123	Petroleum Products-Determination of Distillation Characteristics at Atmospheric Pressure
IP 160	Crude Petroleum and Liquid Petroleum Products- Laboratory Determination of Density-Hydrometer Method

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013062500050

IP 170	Determination of Flash Point-Abel Closed-Cup Method
IP 365	Crude Petroleum and Petroleum Products - Determination of Density -Oscillating U-tube Method
IP 406	Petroleum Products-Determination of Boiling Range Distribution by Gas Chromatography
IP 523	Determination of Flash Point-Rapid Equilibrium Closed Cup Method

2.3 FLUIDEZ

MÉTODO	TÍTULO
ASTM D2386	Freezing Point of Aviation Fuels
ASTM D5972	Freezing Point of Aviation Fuels (Automatic Phase Transition Method)
ASTM D7153	Freezing Point of Aviation Fuels (Automatic Laser Method)
ASTM D7154	Freezing Point of Aviation Fuels (Automatic Fiber Optical Method)
IP 16	Determination of the Freezing Point of Aviation Fuels-Manual Method
IP 435	Determination of the Freezing Point of Aviation Turbine Fuels by the Automatic Phase Transition Method
IP 528	Determination of the freezing point of aviation turbine fuels - Automated fibre optic method
IP 529	Determination of the freezing point of aviation fuels - Automatic laser method

2.4 ESTABILIDADE

MÉTODO	TÍTULO
ASTM D3241	Thermal Oxidation Stability of Aviation Turbine Fuels
IP 523	Determination of Thermal Oxidation Stability of Gas Turbine Fuels

2.5 CONTAMINANTES

MÉTODO	TÍTULO
ASTM D381	Gum Content in Fuels by Jet Evaporation
IP 540	Determination of the existent gum content of aviation turbine fuel - Jet evaporation method
IP 585	Determination of fatty acid methyl esters (FAME), derived from bio-diesel fuel, in aviation turbine fuel - GC-MS with selective ion monitoring/scan detection method
IP 590	Determination of fatty acid methyl esters (FAME) in aviation turbine fuel - HPLC evaporative light scattering detector method

Tabela 1 - Especificações dos Querosenes de Aviação Alternativos SPK- FT e SPK-HEFA (1)

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	LIMITE	MÉTODO	
			IP	ASTM
COMPOSIÇÃO				
Acidez total, máx.	mg KOH/g	0,015	354	D3242
VOLATILIDADE				
Destilação Física (2)	°C		123	D86
P.I.E. (Ponto Inicial de Ebulição)		Anotar		
10% vol. recuperados, máx.		205,0		
50% vol. recuperados		Anotar		
90% vol. recuperados		Anotar		
P.F.E. (Ponto Final de Ebulição) máx.		300,0		
(90% vol. Recuperados) T90 - (10% vol. Recuperados) T10, min		22,0		
Resíduo, máx.	% volume	1,5		
Perda, máx.				
Destilação Simulada	°C	Anotar	406(3)	D2887
10% vol. Recuperados (T10)				
50% vol. Recuperados (T50)				
90% vol. Recuperados (T90)				
P.F.E. (Ponto Final de Ebulição) máx.				
Ponto de fulgor, min.	°C	38,0	170 523	D56(4) D3828
Massa específica a 15°C	kg/m³	730 a 770	160 365	D1298 D4052
FLUIDEZ				
Ponto de congelamento, máx.	°C	- 40,0	435 529 528 16	D2386 D5972 D7153 D7154 (5)
ESTABILIDADE				
Estabilidade térmica a 325°C				
Queda de pressão no filtro, máx.	mm Hg	25,0	323(6)	D3241
Depósito no tubo (visual)	-	< 3 (não poderá ter depósito de cor anormal ou de pavão)		
CONTAMINANTE				
Goma atual, máx. (7) (8)	mg/100 mL	7,0	540	D381
Teor de biodiesel, máx. (8)	ppm	<5	585 590	-
ADITIVOS				
Antioxidante (9) (10)	mg/L	17,0 a 24,0		

Observações:

(1) O Produtor de Querosene de Aviação (QAV-1), o Distribuidor de Combustíveis de Aviação e o Importador deverão assegurar que durante o transporte do Querosene de Aviação Alternativo não ocorrerá contaminação com Biodiesel ou produtos contendo Biodiesel.

(2) Embora o combustível esteja classificado como produto do Grupo 4 no ensaio de Destilação, deverá ser utilizada a temperatura do condensador estabelecida para o Grupo 3.

(3) Metodologia aplicável apenas para determinação do limite do SPK-FT.

(4) O limite mínimo será de 40°C para o método ASTM D56.

(5) Em caso de conflito entre os resultados oriundos de diferentes métodos, prevalecerá o resultado pelo método ASTM D2386.

(6) Metodologia aplicável apenas para determinação do limite do SPK-HEFA.

(7) Poderá ser empregado na distribuição o método IP 540, aplicando-se o mesmo limite de especificação. A análise de consistência só se aplica à Goma Atual, quando utilizada, na produção e na distribuição, a mesma metodologia.

(8) Os limites das características goma atual e teor de Biodiesel devem ser atendidos apenas para o querosene de aviação Alternativo SPK-HEFA.

(9) A adição do antioxidante deverá ser realizada logo após o hidroprocessamento e antes do produto ser enviado aos tanques de estocagem.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



(10) O Certificado da Qualidade deve indicar o tipo e a concentração de aditivo utilizado. São permitidos apenas os tipos de aditivos antioxidantes, qualificados e quantificados na edição mais atualizada da ASTM D7566 - Standard Specification for Aviation Turbine Fuel Containing Synthesized Hydrocarbons.

Tabela 2 - Requisitos adicionais para certificação do Querosene de Aviação B-X (QAV B-X)

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	LIMITE	MÉTODO ASTM
COMPOSIÇÃO			
Aromáticos, min. (1)	% volume	8,0	D1319
		8,4	D6379
VOLATILIDADE			
Destilação			D86 (2)
T50 (50% vol. Recuperados) - T10 (10% vol. Recuperados), °C, min.	°C	15,0	
T90 (90% vol. Recuperados) - T10 (10% vol. Recuperados), °C, min.		40,0	

Observações:

(1) Atender um dos dois limites vinculado ao método indicado.

(2) Embora o combustível esteja classificado como produto do Grupo 4 no ensaio de Destilação, deverá ser utilizada a temperatura do condensador estabelecida para o Grupo 3.

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de junho de 2013

Nº 644 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS0126609	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS CAMOBI LTDA	14.720.258/0001-77	SANTA MARIA	RS	48610.013576/2012-27
PR/PE0136323	ADELINA MAISA CORDEIRO DE ALMEIDA - ME	17.533.697/0001-69	CARUARU	PE	48610.004975/2013-88
PR/SP0136364	ASTRO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	17.887.063/0001-04	SAO SIMAO	SP	48610.004958/2013-41
PR/SP0137342	AUTO POSTO CENTRAL BALSAMO LTDA	17.940.605/0001-65	BALSAMO	SP	48610.005750/2013-49
PR/SP0135747	AUTO POSTO CHÃO DOCE LTDA EPP	17.698.915/0001-15	AVARE	SP	48610.004457/2013-64
PR/PR0137482	AUTO POSTO CONEXAO LTDA	17.495.220/0001-36	JACAREZINHO	PR	48610.005857/2013-97
PR/SP0137502	AUTO POSTO LEPORACE LTDA	16.437.043/0001-79	FRANCA	SP	48610.005864/2013-99
PR/SP0135683	AUTO POSTO MB-3 DE ITAPEVA LTDA	17.960.233/0001-39	ITAPEVA	SP	48610.004455/2013-75
PR/PA0135583	AUTO POSTO RAPOSO E DINIZ LTDA	17.730.208/0001-69	BREVES	PA	48610.004293/2013-75
PR/SP0120402	AUTO POSTO SAO SEVERO LTDA	05.891.678/0001-25	SAO PAULO	SP	48610.010303/2012-21
PR/CE0137522	AUTO POSTO SERRA AZUL LTDA	15.477.918/0001-01	MULUNGU	CE	48610.005918/2013-16
PR/RS0137883	BOTCHA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	17.062.599/0001-90	CIRIACO	RS	48610.006022/2013-54
PR/SP0137622	CENTRO AUTOMOTIVO JL SUMARE LTDA - EPP	17.972.549/0001-40	SUMARE	SP	48610.005921/2013-30
PR/MG0137563	COMBUSTÍVEIS BOA VISTA LTDA	16.684.099/0001-28	CARANDAI	MG	48610.005863/2013-44
PR/CE0137442	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SANTA LUZIA LTDA	15.245.347/0001-71	VARJOTA	CE	48610.005919/2013-61
PR/RS0137425	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS VIP LTDA	17.746.258/0001-34	PORTO ALEGRE	RS	48610.005920/2013-95
PR/CE0137505	COMERCIAL DE PETRÓLEO BRAGA LTDA	13.579.902/0001-76	MOMBACA	CE	48610.005924/2013-73
PR/RS0134562	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS MONUMENTO DO SAPATEIRO LTDA ME	02.520.251/0001-22	NOVO HAMBURGO	RS	48610.003396/2013-18
PR/SC0136063	COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PRESA LTDA	17.661.500/0001-77	MELEIRO	SC	48610.004854/2013-36
PR/PR0137762	ESCANELLAS & YOKOSAWA LTDA	17.493.031/0001-24	PATO BRANCO	PR	48610.006024/2013-43
PR/RS0133902	FELIPE REBELO EPP - EPP	17.451.459/0001-04	BOM PROGRESSO	RS	48610.002847/2013-08
PR/BA0136704	GRACIEGANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO ME - ME	16.964.365/0001-76	IPIRA	BA	48610.005133/2013-43
PR/MA0119502	J. B. RABELO NETO- ME	10.289.464/0001-13	VIANA	MA	48610.010206/2012-38
PR/G00137026	JERCIMAR FREIRE ANDRADE - ME	17.121.285/0001-11	FAINA	GO	48610.005328/2013-93
PR/MG0137504	JK COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	14.096.783/0001-63	CURVELO	MG	48610.005862/2013-08
PR/PA0136782	LEAL E LEAL LTDA - EPP	14.790.429/0001-34	ITAITUBA	PA	48610.005232/2013-25
PR/PE0137503	M DE AZEVEDO VASCONCELOS COMBUSTÍVEIS - ME	09.196.652/0001-18	CORRENTES	PE	48610.005860/2013-19
PR/SP0137544	MAKRO ATACADISTA S/A	47.427.653/0120-40	TAUBATE	SP	48610.005923/2013-29
PR/MA0137543	MARIA IARA DO P PEREIRA - COMÉRCIO - ME	14.235.058/0001-29	LAGO DA PEDRA	MA	48610.005854/2013-53
PR/MT0137463	MIRAGE AUTO POSTO LTDA EPP	14.484.440/0001-76	COLNIZA	MT	48610.004961/2013-64
PR/MG0129502	PAIVA & PAIVA COMERCIO DE COMBUSTIVEL - EPP	17.189.948/0001-30	VARGINHA	MG	48610.000167/2013-41
PR/SP0136522	PELA & TRENTINI COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME	07.394.928/0001-47	AGUAS DE SANTA BARBARA	SP	48610.004863/2013-27
PR/PI0134923	PINHEIROAO COMBUSTÍVEIS LTDA	07.850.106/0005-57	PARNAIBA	PI	48610.003669/2013-24
PR/SP0137423	PORTAL DA SANTA INES AUTO POSTO LTDA	15.710.678/0001-35	SAO PAULO	SP	48610.005929/2013-04
PR/SP0134582	POSTO ALCEU ARAUJO LTDA	14.568.704/0001-70	BUENOS AIRES	PE	48610.003466/2013-38
PR/SP0137382	POSTO AUTO SERVICE ONIX LTDA	15.444.994/0001-02	OSASCO	SP	48610.005344/2013-86

PR/SP0137424	POSTO AUTOMOTIVO GRAN VIA LTDA	18.129.986/0001-60	SAO PAULO	SP	48610.005928/2013-51
PR/MG0137523	POSTO AVENIDA LTDA	22.670.632/0001-03	MONTES CLAROS	MG	48610.005933/2013-64
PR/SC0135563	POSTO CORREA LTDA	17.864.864/0001-54	CRICIUMA	SC	48610.004290/2013-31
PR/RJ0125824	POSTO DE COMBUSTÍVEIS AJUDA DE CIMA DE MACAÉ LTDA ME	12.448.421/0001-69	MACAE	RJ	48610.012976/2012-15
PR/CE0137822	POSTO DE COMBUSTÍVEIS IRMAOS GABRIEL LTDA	14.452.238/0001-62	NOVA RUSSAS	CE	48610.006023/2013-07
PR/SP0137422	POSTO DE SERVIÇOS MARKET LTDA	18.100.516/0001-73	FERRAZ DE VASCONCELOS	SP	48610.005930/2013-21
PR/SP0137602	POSTO DE SERVIÇOS PORTAL DE CAMPOS LTDA	16.577.821/0001-25	CAMPOS DO JORDAO	SP	48610.005917/2013-71
PR/SP0137483	POSTO OBA LTDA - EPP	05.410.945/0001-03	MOGI GUACU	SP	48610.005325/2013-50
PR/MT0137803	POSTO VERDÃO COMBUSTÍVEIS LTDA	17.767.912/0001-96	VARZEA GRANDE	MT	48610.006025/2013-98
PR/BA0136942	PRIMAVERA DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JITAUNA LTDA	17.183.071/0001-70	JITAUNA	BA	48610.005282/2013-11
PR/DF0137882	QUALITY COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	14.897.109/0001-88	BRASILIA	DF	48610.006029/2013-76
PR/BA0128582	REDE ROYAL DE AUTO POSTOS LTDA	40.462.236/0001-17	RIACHAO DAS NEVES	BA	48610.014689/2012-40
PR/G00137802	RV COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	15.088.332/0001-47	JATAI	GO	48610.006026/2013-32
PR/RO0108307	S A DIAS	13.550.091/0001-80	THEOBROMA	RO	48610.002281/2012-25
PR/BA0137302	SANTALUZ PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA - EPP	16.369.754/0001-53	SANTALUZ	BA	48610.005751/2013-93
PR/SP0129742	SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA & CIA LTDA	16.972.207/0001-68	ARACATUBA	SP	48610.000458/2013-30
PR/PB0131403	VIA OESTE COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	17.084.166/0001-36	JOAO PESSOA	PB	48610.001069/2013-21
PR/RJ0136862	VITERBO EMPREENDIMENTOS LTDA	12.459.479/0001-08	NITEROI	RJ	48610.005352/2013-22

Nº 645 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/CE0221138	A. ALVES RIBEIRO GAS - ME	12.655.521/0001-66	SANTANA DO CARIRI	CE	48610.005775/2013-42
GLP/PA0221139	A BERNARDES REBELO - ME	16.850.772/0001-52	SANTAREM	PA	48610.005790/2013-91
GLP/AM0221140	A D COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	13.178.013/0001-05	ITACOATIARA	AM	48610.005695/2013-97
GLP/BA0221141	A L LOUZADA - ME	18.045.249/0001-89	IRAJUBA	BA	48610.005794/2013-79
GLP/RS0221142	ADECIR FABIO LAZZARI - ME	17.688.171/0001-08	BARAO DE COTEGIPE	RS	48610.005693/2013-06
GLP/PR0221143	ADEMAR PIVETTA - ME	05.259.849/0001-06	BELA VISTA DO CAROBA	PR	48610.005761/2013-29
GLP/AM0221144	ADILON DE M LIMA EIRELI EPP	14.079.489/0001-43	BOA VISTA DO RAMOS	AM	48610.005807/2013-18
GLP/RS0221145	ADILSON MEOTTI DE ANDRADE - ME	17.791.257/0001-01	PASSO FUNDO	RS	48610.005813/2013-67
GLP/RN0221146	ADRIANO JOSE DE ARAUJO 02252418460	16.822.893/0001-90	FLORANIA	RN	48610.005974/2013-51
GLP/MG0221147	AGOSTINHO JOSE DE SOUZA - ME	22.107.312/0001-31	DORES DO TURVO	MG	48610.005977/2013-94
GLP/AM0221148	AMAUURY GASPAR GONCALVES - ME	03.011.181/0002-20	ITAMARATI	AM	48610.005805/2013-11
GLP/PR0221149	AMERICA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	16.921.623/0001-37	IBIPORA	PR	48610.005838/2013-61
GLP/MG0221150	AMIR CANDIDO DE OLIVEIRA - ME	05.582.407/0002-79	ARAXA	MG	48610.005811/2013-78
GLP/MG0221151	ANA PAULA DA SILVA	17.976.232/0001-82	UBERLANDIA	MG	48610.005591/2013-82
GLP/MS0221152	ANTONIO ALVES DANTAS - ME	16.464.678/0001-65	CAMPO GRANDE	MS	48610.005674/2013-71
GLP/MA0221153	ANTONIO MARCOS LIMA DE OLIVEIRA 99577429300	16.862.845/0001-26	SAO LUIS	MA	48610.005708/2013-28
GLP/AM0221154	ARARIPE BRASIL LEITE - ME	02.035.135/0002-07	ITAMARATI	AM	48610.005777/2013-31
GLP/TO0221155	ARAUJO E VIEIRA LTDA - ME	07.877.906/0001-38	NOVO ACORDO	TO	48610.005696/2013-31
GLP/RJ0221156	B M CARVALHAL COMÉRCIO DE GLP LTDA	16.561.263/0001-00	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.005988/2013-74
GLP/ES0221157	BAIXINHO GAS LTDA	17.357.865/0001-02	CARIACICA	ES	48610.005689/2013-30
GLP/BA0221158	BENEVIDES ARRAIS COMERCIO DE GAS E TRANSPORTE LTDA - ME	17.267.628/0001-50	ITABUNA	BA	48610.005599/2013-49
GLP/RN0221159	BEZERRA & CIA LTDA	07.093.987/0003-47	NISIA FLORESTA	RN	48610.005797/2013-11
GLP/SP0221160	BONATO & BONINI SUPERMERCADOS LTDA - EPP	15.277.188/0001-97	SERTAOZINHO	SP	48610.005770/2013-10
GLP/RJ0221161	BONAVITA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	15.399.489/0001-93	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.005228/2013-67
GLP/PR0221162	C F NEVES - GAS - ME	10.450.320/0001-05	CALIFORNIA	PR	48610.005625/2013-39
GLP/AM0221163	C. MENDES DA SILVA - ME	06.323.855/0002-10	BARREIRINHA	AM	48610.005757/2013-61
GLP/RS0221164	C R COMBUSTÍVEIS LTDA	89.601.280/0001-05	FORMIGUEIRO	RS	48610.012540/2012-26
GLP/AC0221165	CAMILA DE ARAUJO LIMA 01969853239	17.416.545/0001-86	SENADOR GUIOMARD	AC	48610.005718/2013-63
GLP/SP0221166	CARDOSO AMARAL DE SIQUEIRA - ME	17.950.747/0001-03	MONGAGUA	SP	48610.005795/2013-13
GLP/MA0221167	CARLOS GILSON PEREIRA DINIZ & EDSON DE JESUS PEREIRA DINIZ LTDA - ME	17.122.584/0001-70	SAO LUIS	MA	48610.005982/2013-05
GLP/MG0221168	CELSO SIMOES FERREIRA 29152755649	17.299.598/0001-64	CAETANOPOLIS	MG	48610.005781/2013-08
GLP/SP0221169	CLAUDEMIR APARECIDO DONA - ME	96.678.263/0003-95	CANDIDO MOTA	SP	48610.005772/2013-17
GLP/SP0221170	CLEBER WILLIAN FERREIRA - ME	10.156.229/0001-73	ADAMANTINA	SP	48610.005627/2013-28
GLP/BA0221171	CLERISVALDO DE OLIVEIRA COSTA - ME	04.156.719/0001-77	PORTO SEGURO	BA	48610.005999/2013-54
GLP/RS0221172	COMERCIAL RUFINO COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA	93.489.243/0059-32	CANDIOTA	RS	48610.005776/2013-97